

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10830/006.611/90-72

Sessão de 28 de janeiro de 1993ACORDÃO Nº 102-27.771

Recurso nº: 68.332 - PIS DEDUÇÃO EX: DE 1987

Recorrente: ELETRODOMÉSTICOS E MÓVEIS BRUNETTI LTDA.

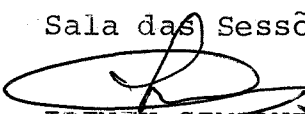
Recorrida: DRF EM CAMPINAS-SP.

DECORRÊNCIA - PIS - DEDUÇÃO - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se projeta no julgamento do processo decorrente recomendando o mesmo tratamento, dada a íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados, e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELETRODOMÉSTICOS E MÓVEIS BRUNETTI LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso adequando-o à decisão do processo principal.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1993.

 IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE E RELATOR

 ULIDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

19 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen Kazuki Shiobara e Carlos Roberto Monteiro Bertazi. Ausente o Conselheiro Júlio César Gomes da Silva, por motivo justificado.

Acórdão Nº 102-27.771

R E L A T Ó R I O

ELETRODOMÉSTICOS E MÓVEIS BRUNETTI LTDA., com sede na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na guarda do prazo regulamentar, recorre a este Conselho do ato do titular da DRF daquela cidade, que julgou procedente em parte a exigência fiscal para excluir da contribuição incidente sobre o montante tributável de Cz\$ 355.021,91.

Iniciou-se o procedimento em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a pessoa jurídica, culminando com a lavratura do auto de infração de fls. 06.

Notificada do lançamento, a interessada apresentou impugnação tempestiva às fls. 07 do processo em questão.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância foi proferida às fls. 13 indeferindo a impugnação da recorrente em parte.

Não se conformando com a decisão retro, a empresa interpôs recurso a este Conselho, às fls. 18/19 cujas razões são lidas na íntegra em sessão.

É o relatório.

Acórdão Nº 102-27.771

VOTO DO CONSELHEIRO IRINEU SIMIANER - RELATOR

A matéria submetida ao julgamento desta Câmara decorre do lançamento "ex-officio" levado a efeito contra a pessoa jurídica relativamente a imposto de renda, resultando daí o lançamento decorrente nos termos do auto de infração de fls. 06.

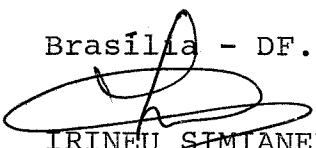
Trata-se, portanto, de lançamento reflexivo, do conhecimento da recorrente, revelado em sua peça impugnatória e bem assim em seu recurso onde insiste na vinculação deste processo ao julgamento do processo matriz.

Ocorre, todavia, que o recurso interposto pela pessoa jurídica foi objeto de julgamento por esta Câmara, nesta mesma assentada, que, por unanimidade de votos, deu-lhe provimento, parcial para excluir do saldo credor de caixa a importância de Cr\$..... 74.794,35 referente às compras efetuadas em 1986 e pagas em 1987, conforme faz certo o acórdão nº.102-27.767.

Destarte, em se tratando de lançamento decorrente, a decisão proferida nos autos do processo principal se projeta neste processo recomendando o mesmo tratamento.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso, adequando-se ao processo matriz.

Brasília - DF., 28 de janeiro de 1993.



IRINEU SIMIANER - RELATOR